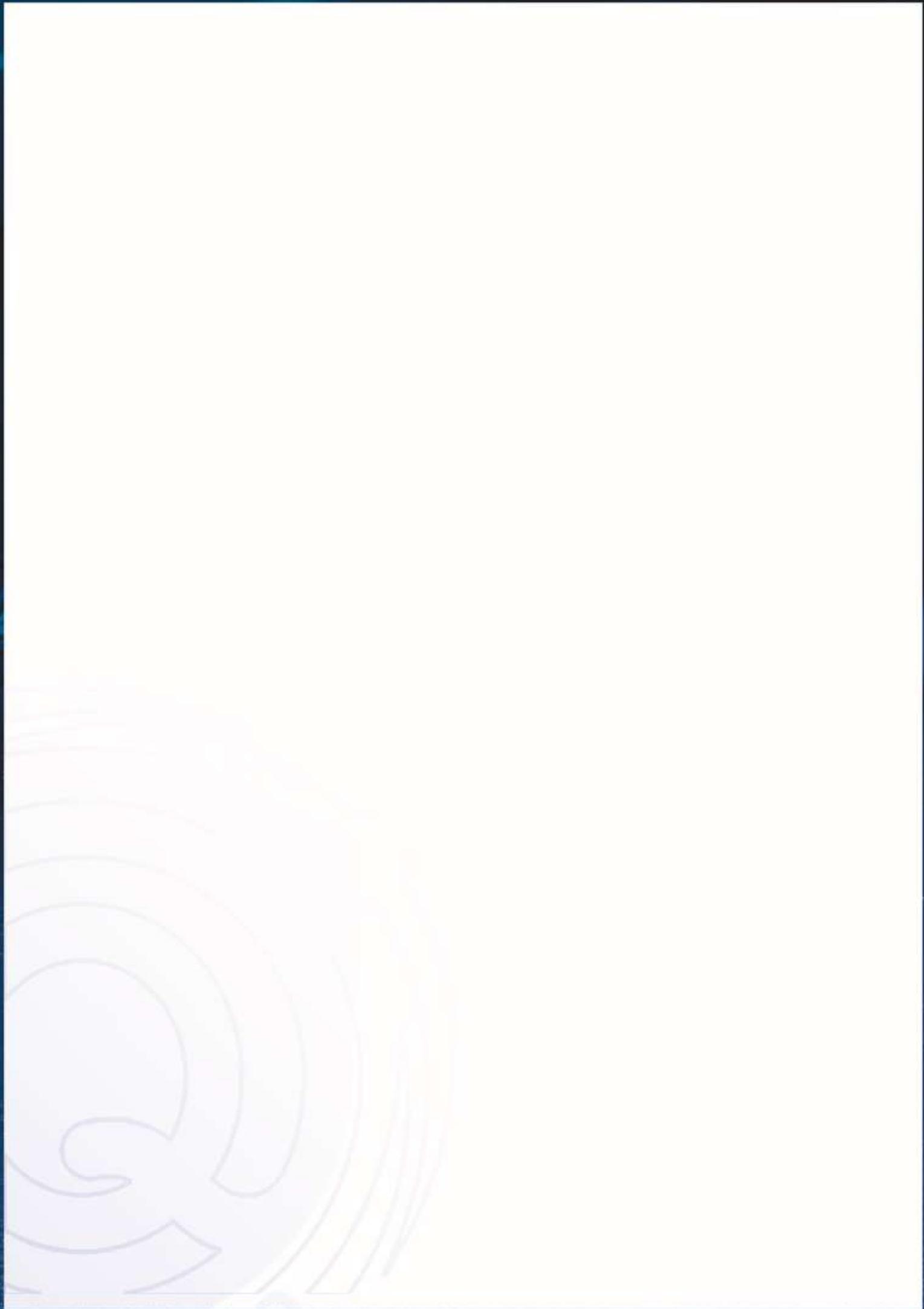


MÓDULO TEÓRICO

ESTATUTO PMBA

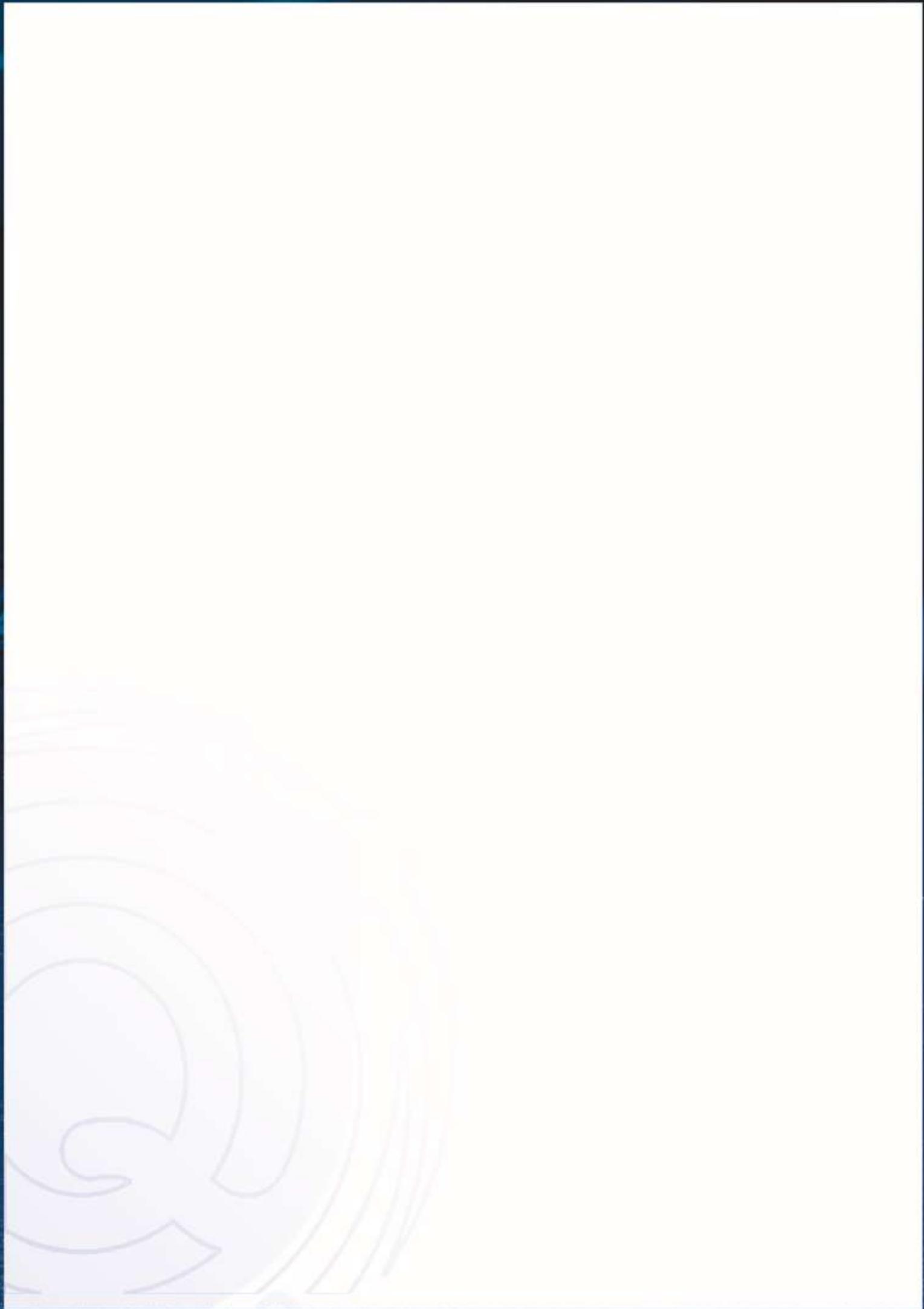




Este material é protegido por direitos autorais e é destinado exclusivamente ao seu uso pessoal. A pirataria de conteúdo é ilegal de acordo com a lei de direitos autorais (Lei nº 9610/1998) e é punível por lei. Ao adquirir este ebook, você concorda em respeitar os direitos autorais e não distribuir cópias não autorizadas deste trabalho.

A pirataria priva os criadores do reconhecimento e da compensação que merecem pelo seu trabalho árduo. Valorize o trabalho dos autores e apoie a produção de conteúdo legal





SUMÁRIO

1.	LEI Nº 7.990 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001	01
2.	LEI Nº 13.201 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014 - REORGANIZA A POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, DISPÕE SOBRE O SEU EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	01
2.1	Estrutura básica da PMBA	01
2.2	Requisitos e condições para o ingresso	04
2.3	Base Institucional da Polícia Militar	04
2.4	Princípio Institucionais da Polícia Militar	04
2.5	Da escala Hierárquica	05
2.6	Do compromisso do policial militar	06
2.7	Das formas de provimento	06
2.8	Em igualdade de posto	07
2.9	Das situações institucionais da Polícia Militar	07
2.10	Da estabilidade	10
2.11	Valores Institucionais	11
2.12	Sanções Disciplinares	15
2.13	Consideram-se dependentes econômicos do policial militar	17
2.14	Remuneração	17
2.15	Da sindicância	17
2.16	Do processo disciplinar	18
2.17	Dos atos e termos processuais	20
2.18	Da instrução	22
2.19	Do julgamento	25
2.20	Revisão do processo	26
2.21	Dos direitos e prerrogativas dos policiais militares	26

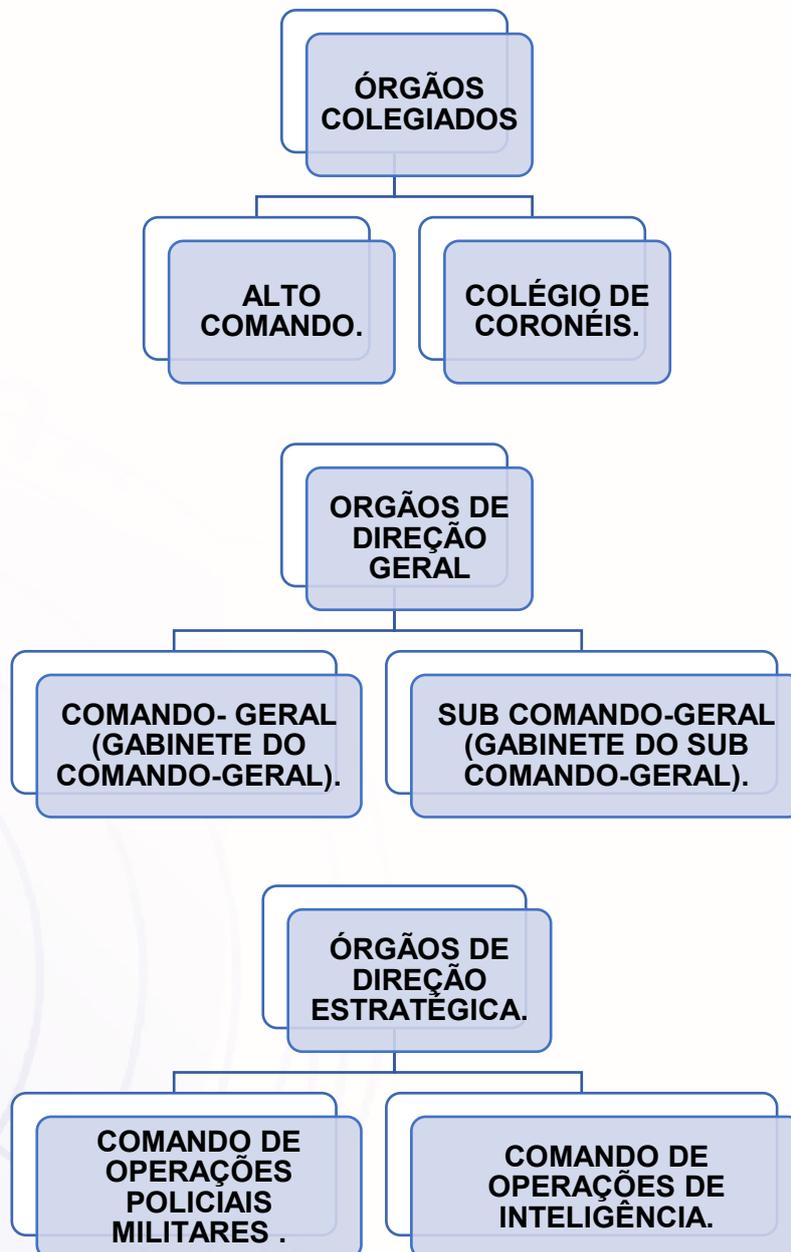


ESTATUTO PENAL MILITAR

LEI Nº 7.990 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

LEI Nº 13.201 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014 - REORGANIZA A POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, DISPÕE SOBRE O SEU EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTRUTURA BÁSICA DA PMBA



**ÓRGÃOS DE
DIREÇÃO
TÁTICA.**

**COMANDOS DE
POLICIAMENTO
REGIONAIS .**

**COMANDO DE
POLICIAMENTO
ESPECIALIZADO.**

**ÓRGÃOS DE DIREÇÃO
ADMINISTRATIVA E LOGÍSTICA.**

**DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, ORLAMENTO E
GESTA – CENTRO CORPORATIVO DE PROJETOS.**

DEPARTAMENTO DE PESSOAL.

**DEPARTAMENTO DE APOIO LOGÍSTICO – CENTRO DE
MATERIAL BÉLICO E CENTRO DE ARQUITETURA E
ENGENHARIA**

DEPARTAMENTO DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA E FINANÇAS.

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SETORIAL

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA COMUNITÁRIA E DIREITOS
HUMANOS**

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL

**DEPARTAMENTO DE SAÚDE – HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR,
ODONTOCLÍNICAS DA POLÍCIA MILITAR, JUNTAS MILITARES
ESTADUAIS DE SAÚDE**

**INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA – CENTRO DE EDUCAÇÃO
FÍSICA E DESPORTOS.**

ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO ENSINO

ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR.

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL.

**CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS
POLICIAIS MILITARES.**

**BATALHÕES DE ENSINO, INSTRUÇÃO E CAPACITAÇÃO -
COLÉGIOS DA POLÍCIA MILITAR.**

**ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DO
ENSINO**

BATALHÕES ESPECIALIZADOS DE POLÍCIA MILITAR.

ESQUADRÕES DE POLÍCIA MILITAR.

**COMPANHIAS INDEPENDENTES DE POLICIAMENTO
ESPECIALIZADO.**

COMPANHIAS INDEPENDENTES DE POLÍCIA DE GUARDA.

**COMPANHIAS INDEPENDENTES DE PROTEÇÃO DE POLÍCIA
AMBIENTAL.**

**COMPANHIAS INDEPENDENTES DE POLICIAMENTO
RODOVIÁRIO.**

COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA FAZENDÁRIA.

GRUPAMENTO AÉREO DA POLÍCIA MILITAR.

FE GRAER

Art. 2º - Os integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia constituem a **categoria especial** de: **Servidores públicos militares estaduais** denominados policiais militares, cuja **carreira é integrada por cargos técnicos estruturados hierarquicamente**.

REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA O INGRESSO

1. Ser brasileiro **nato ou naturalizado**;
2. Ter o **mínimo de dezoito e o máximo de trinta anos** de idade;
3. Estar em dia com o Serviço Militar **Obrigatório**;
4. Ser eleitor e estar em **gozo dos seus direitos políticos**;
5. Possuir **idoneidade moral**, comprovada por meio de **folha corrida policial militar e judicial**;
6. Aptidão **física e mental**, comprovada mediante exames médicos, testes físicos e exames psicológicos;
7. Possuir estatura mínima de **1,60 (HOMENS) / 1,55 (MULHERES)**;
8. Possuir a escolaridade ou **formação profissional exigida no edital**;
9. Possuir **Carteira Nacional de Habilitação** válida, categoria B.

BASE INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR

É a **HIERARQUIA e DISCIPLINA**.

- ✓ **Hierarquia** é a **organização em carreira da autoridade em níveis diferentes**, dentro da estrutura da Polícia Militar, consubstanciada no espírito de acatamento à sequência de autoridade.
- ✓ **Disciplina** é a **rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições** que fundamentam o organismo policial militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA POLÍCIA MILITAR

I	hierarquia militar;
II	disciplina militar;
III	legalidade;
IV	impessoalidade;
V	moralidade;
VI	transparência ;
VII	publicidade;
VIII	efetividade ;
IX	eficiência;
X	ética ;

XI	respeito aos direitos humanos ;
XII	proteção e promoção à dignidade da pessoa humana ;
XIII	profissionalismo ;
XIV	unidade de doutrina;
XV	interdisciplinaridade;
XVI	autonomia institucional.

Bizu: Oh vei, **LIMPE** tudo aí! Faça tudo com **ÉTICA**! Deixe **TRANSPARENTE** minha porra !!
Hierarquia e Disciplina. Cadê a **EFETIVIDADE** no seu **PROFISSIONALISMO**? Rai ai ... Não
olhe os **Direitos Humanos e a Dignidade Humana** não, fica aí!
Digo é nada... **Autonomia** pra isso tem...

DA ESCALA HIERÁRQUICA

OFICIAIS: POSTO	
14º Coronel da PM.	
13º Tenente Coronel da PM.	
12º Major da PM.	
11º Capitação da PM.	
10º 1º Tenente da PM.	
PRAÇAS: GRADUAÇÃO	
7º Subtenente da PM.	
6º 1º Sargento da PM.	
4º Cabo da PM.	
2º Soldado de 1ª Classe da PM.	
PRAÇAS ESPECIAIS: GRADUAÇÃO	
Se tem A praça especial será.	
9º Aspirante – a – Oficial da PM.	
8º Aluno – a – Oficial da PM.	

5º Aluno do Curso de Formação de Sargentos da PM.	
3º Aluno do Curso de Formação de Cabos da PM.	
1º Aluno do Curso de Formação de Soldados da PM.	

Art. 10º: **Posto** é o grau hierárquico do **Oficial**, conferido por ato do **Governador** do Estado e registrado em **Carta Patente**; **Graduação** é o grau hierárquico do **Praça** conferido pelo **Comandante Geral** a Polícia Militar.

DO COMPROMISSO DO POLICIAL MILITAR

Art. 8º - O compromisso terá **caráter solene** e será prestado pelo policial militar na **presença da tropa**, no ato de sua investidura, conforme os seguintes dizeres:

“Ao ingressar na Polícia Militar do Estado da Bahia, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens legais das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da sociedade mesmo com o risco da própria vida”.

✓ Ao ser **promovido ou nomeado** ao primeiro posto, o Oficial 1º Tenente prestará compromisso, em **solenidade especial**, nos seguintes termos:

“Perante as Bandeiras do Brasil e da Bahia, pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Estado da Bahia e dedicar-me inteiramente ao seu serviço”.

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 12 – São formas de provimento do cargo de policial militar:

- I- Nomeação;
- II- Reversão;
- III- Reintegração.

Bizu: RE - NO – REI

- **REVERSÃO:** é o ato pelo qual o Policial Militar **RETORNA** ao serviço ativo quando cessar o motivo que determinou a sua **agregação**, devendo retornar à escala hierárquica, ocupando o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer;

Compete a reversão a autoridade que efetuou a agregação e a autoridade competente para efetuar a transferência do Policial Militar para a reserva remunerada.

- **NOMEAÇÃO:** tem **caráter permanente**, quando se trata de provimento de cargo de carreira ou em **caráter temporário**, para cargo de **livre nomeação e exoneração**.
- ✓ A investidura do cargo se dá com a posse. São competentes para dar posse o Governador do Estado e o Comandante Geral da Polícia Militar.

Obs.: O servidor militar estadual **é elegível**, atendidas as seguintes condições:

- Se contar **menos de dez anos** de serviço, **deverá afastar-se da atividade**
 - Se contar **mais de dez anos** de serviço, **será agregado** e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a **inatividade, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço**.
 - O **servidor militar estadual condenado na Justiça comum ou militar** à pena privativa de liberdade **superior a 02 (dois) anos**, por sentença transitada em julgado, será **excluído da Corporação**.
 - O **servidor militar estadual em atividade** que tomar posse em cargo público civil **permanente será transferido para a reserva**, na forma da lei, **Salvo** quando se tratar de um cargo de **professor ou privativo de profissional de saúde** com profissão regulamentada, **Sendo assegurada a acumulação** desde que haja **compatibilidade de horários e não ultrapasse 20 (vinte) horas semanais**.
- **REINTEGRAÇÃO:** é o **RETORNO** do policial militar **DEMITIDO** ao cargo que ocupava anteriormente ou o resultante de sua transformação, quando invalidado o ato de afastamento pela via judicial, por sentença transitada em julgado, ou pela via administrativa (FINA = Fato inexistente e negativa de autoria).

EM IGUALDADE DE POSTO

Os Oficiais do Quadro de Segurança terão precedência sobre os Oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar e estes terão precedência sobre os Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais Policiais Militares.

BIZU: **SAC** – **S**egurança – **A**uxiliar – **C**omplementar

DAS SITUAÇÕES INSTITUCIONAIS DA POLÍCIA MILITAR

Ativa – Inatividade – Reserva **não** remunerada

- **Ativa:**
 - a) **Convocados (Revogado)**
 - b) **Carreira;**
 - c) **Desaparecidos;**
 - d) **Extraviado;**
 - e) **Desertores;**
 - f) **Excedentes;**
 - g) **Praças especiais;**

- h) **A**gregados;
- i) **A**usentes.

BIZU: CARREIRA DEDE prAÇAs

▪ **Inatividade:**

- a) Os da reserva remunerada (+ de 30 anos) - quando ocorre o retorno chama-se de convocação.
- b) Os reformados (- de 30 anos) – limitação física ou mental definitiva, recebem os proventos proporcionais.

Art. 32 - O policial militar da reserva remunerada é aquele afastado do serviço que, nessa situação, perceba remuneração do Estado, ficando sujeito à ação disciplinar da Instituição e à prestação de serviços na ativa.

Art. 33 - O policial militar reformado é o que está dispensado definitivamente da prestação do serviço ativo, percebendo remuneração pelo Estado e permanecendo sujeito ao controle disciplinar da Instituição.

1. **Convocados:** O Policial Militar da reserva remunerada, por conveniência da Administração, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado.

- Não** concorrerá a promoção;
- Acréscimo indenização no valor de 30% (trinta por cento) dos seus proventos, enquanto perdurar a convocação.
- Até 2 anos prorrogados por igual período, ou se basear, se for 1 ano prorroga-se por mais 1 anos.

2. **Carreira:** é o aprovado no concurso e demais fases – curso de formação.

Pode se dar por:

- Nomeação permanente: provas e provas e títulos.
- Nomeação temporária: livre nomeação e livre exoneração.

3. **Desaparecido:** o policial militar na ativa, assim declarado por ato do Comandante Geral, quando no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operação policial militar ou em caso de calamidade pública, tiver **paradeiro ignorado por mais de oito dias e por menos de 30 dias**.

Obs.: **NÃO** pode haver indícios de deserção.

Obs.: fica na condição de agregado.

Art. 30 - É considerado desaparecido o policial militar na ativa, assim declarado por ato do Comandante Geral, quando no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operação policial militar ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de oito dias.

Parágrafo único - A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 31 - O policial militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de trinta dias, será oficialmente considerado extraviado e agregado

4. **Extraviado:** quando esse desaparecimento perdurar por mais de 30 dias, o policial militar será considerado extraviado.

Obs.: o extravio é um dos casos de agregação.

5. **Desertor:** ausentar-se o Policial Militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias.

6. **Excedente:** é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial militar que: tendo cessado o motivo que determinou sua agregação fica aguardando a abertura de vaga.

Art. 27 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial militar que:

I - tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, seja revertido ao respectivo Quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;

II - seja promovido por bravura, sem haver vaga;

III - sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapasse o efetivo de seu Quadro, em virtude da promoção de outro policial militar em ressarcimento de preterição;

IV - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade, retorne ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

§ 1º - O policial militar, cuja situação é de excedente, ocupará a mesma posição relativa, em antigüidade, que lhe cabe na escala hierárquica e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º - O policial militar, na situação de excedente, é considerado para todos os efeitos como em efetivo serviço e a ele se aplicam, respeitadas os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, as normas para indicação para cargo policial militar, curso ou promoção.

§ 3º - O policial militar, excedente por haver sido promovido por bravura sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o critério de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

7. **Agregado:** é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número.

A agregação se faz por ato do **GOVERNADOR**, no caso de **OFICIAIS**, e pelo **COMANDANTE-GERAL** quando se tratar de **PRAÇAS**.

O servidor militar estadual da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, (para exercer cargo público, resolver assuntos pessoais ou de natureza política), não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará AGREGADO (DE LICENÇA) ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nessa situação só poderá ser PROMOVIDO por ANTIGUIDADE.

Obs. Recebe os proventos proporcionais.

Obs. Ficar^á SEM NÚMERO, saindo da escala.

Obs. Quando acaba ocorre a reversão para o cargo.

+ de 10 anos de efetivo serviço → caso eleito vai para a reserva remunerada.

- de 10 anos perde o cargo na candidatura.

Obs. O desertor e o extraviado ficam na condição de agregado.

8. Ausente: O policial militar que, por **mais de vinte e quatro horas até 8 dias** consecutivos deixa de comparecer à sua organização policial militar sem comunicar motivo de impedimento.

Art. 28 - É considerado ausente o policial militar que, por mais de vinte e quatro horas consecutivas:

I - deixar de comparecer à sua organização policial militar sem comunicar motivo de impedimento;

II - ausentar-se, sem licença, da organização policial militar onde serve ou do local onde deva permanecer;

III - deixar de se apresentar no lugar designado, findo o prazo de trânsito ou férias;

IV - deixar de se apresentar à autoridade competente após a cassação ou término de licença ou agregação ou ainda no momento em que é efetivada mobilização, declarado o estado de defesa, de sítio ou de guerra;

V - deixar de se apresentar a autoridade competente, após o término de cumprimento de pena.

§ 1º - É também considerado ausente o policial militar que deixar de se apresentar no momento da partida de comboio que deva integrar, por ocasião de deslocamento da unidade em que serve.

§ 2º - Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão adotadas as providências cabíveis para a averiguação da ausência, observando-se os procedimentos disciplinares previstos neste Estatuto e/ou criminais.

▪ Reserva não remunerada:

Art. 34 - O oficial militar da reserva não remunerada é aquele ex-integrante do serviço ativo exonerado na forma do art. 186.

Parágrafo único - O oficial da reserva não remunerada não está sujeito à ação disciplinar da Instituição nem à convocação.

DA ESTABILIDADE

O policial militar, habilitado em concurso público e nomeado para cargo de sua carreira, adquirirá estabilidade ao **completar três anos de efetivo exercício**, desde que seja **aprovado no estágio probatório**, por ato homologado pela autoridade competente.

✓ O estágio probatório compreende um período de trinta e seus meses, durante o qual serão observadas a aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados, entre outros os seguintes fatores:

- I- Assiduidade;
- II- Disciplina;
- III- Observância das normas hierárquicas e ética militar;
- IV- Responsabilidade;
- V- Capacidade de adequação para cumprimento dos deveres militares;
- VI- Eficiência.

BIZU: R E C A D O

Responsabilidade;

Eficiência;

Capacidade de Adequação;

Assiduidade;

Disciplina;

Observância das normas hierárquicas.

VALORES INSTITUCIONAIS

DA ORGANIZAÇÃO	DO PROFISSIONAL
A dignidade do homem	A eficiência e a eficácia
A disciplina	O espírito profissional
A hierarquia	A aparência pessoal
A credibilidade	A autoestima
A ética	O profissionalismo
A solidariedade	A solidariedade
A capacitação profissional	A dedicação
A doutrina	
A tradição	

Art. 38 – São manifestações essenciais dos valores policiais militares:

- I- O sentimento de servir à sociedade, traduzido pela vontade de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à preservação da ordem pública e à garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana;
- II- O civismo e o respeito às tradições históricas;
- III- A fé na elevada missão da Polícia Militar;
- IV- O orgulho do policial militar pela Instituição;
- V- O amor à profissão policial militar e o entusiasmo com que é exercida;
- VI- O aprimoramento técnico-profissional.

Art. 39 – O sentimento do dever, a dignidade policial militar e o decoro da classe impõe a cada um dos integrantes da Polícia Militar conduta moral e profissional irrepreensíveis, tanto durante o serviço quanto fora dele, com observância dos seguintes preceitos da ética policial militar:

- **SENTIMENTO DE DEVER:** é o comprometimento com o fiel cumprimento da missão policial militar.
- **DIGNIDADE POLICIAL MILITAR:** é o dever de pautar sua conduta com correção de atitudes, como um profissional correto.
- **DECORO DA CLASSE:** é o valor moral e social da instituição, representando o conceito do policial militar em sua amplitude social, estendendo-se à classe que o militar compõe, não subsistindo sem ele.

Art. 40 – Ao policial militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte da administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

Art. 41 - Os deveres policiais militares emanam de um conjunto de vínculos morais e racionais, que ligam o policial militar à pátria, à Instituição e à segurança da sociedade e do ser humano, e compreendem, essencialmente:

- I - a dedicação integral ao serviço policial militar e a fidelidade à Instituição a que pertence;
- II - o respeito aos Símbolos Nacionais;
- III - a submissão aos princípios da legalidade, da probidade, da moralidade e da lealdade em todas as circunstâncias;
- IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;
- V - o cumprimento das obrigações e ordens recebidas, salvo as manifestamente ilegais;
- VI - o trato condigno e com urbanidade a todos;
- VII - o compromisso de atender com presteza ao público em geral, prestando com solicitude as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VIII - a assiduidade e pontualidade ao serviço, inclusive quando convocado para cumprimento de atividades em horário extraordinário.

Art. 42 - Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o policial militar é investido legalmente, quando conduz seres humanos ou dirige uma organização policial militar, sendo vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa pessoal, em cujo exercício o policial militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único - Aplica-se aos Comandantes de Operações Policiais Militares e de Bombeiros Militares, Comandantes de Policiamento Regional e Comandante de Policiamento Especializado, à Direção, à Coordenação, à Chefia de Organização Policial Militar, no que couber o estabelecido para o comando.

Art. 43 - A subordinação é o respeito ao princípio da hierarquia, em face do qual as ordens dos superiores, salvo as manifestamente ilegais, devem ser plena e prontamente acatadas.

Parágrafo único - A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do policial militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Art. 44 - As funções de comando, de chefia, de coordenação e de direção de organização policial militar são privativas dos integrantes do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

§ 1º - Compete aos Oficiais Auxiliares do Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar - QOAPM e do Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM o exercício de atividades operacionais

e administrativas, excetuando-se o comando de Unidades e Subunidades e o subcomando de Unidades.

§ 2º - Aos integrantes do Quadro Complementar de Oficiais Policiais Militares cabe, ao longo da carreira, o exercício das funções técnicas de suas respectivas especialidades.

Art. 44-A - O Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar - QOAPM e o Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM serão integrados por policiais militares oriundos do círculo de praças, cujo acesso ocorrerá por promoção, preenchidos os requisitos previstos neste Estatuto e em regulamento de conclusão e aprovação no respectivo Curso de Formação previsto em regulamento.

§ 1º - O maior grau hierárquico do Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar - QOAPM e do Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM é o Posto de Major.

§ 2º - Somente poderão concorrer à promoção ao posto de Major do QOAPM e do QOABM os Capitães que possuam graduação em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação, preenchidos os demais requisitos legais, inclusive conclusão com aproveitamento do Curso de Especialização no Serviço Público - CESP promovido pela Polícia Militar.

Art. 46 - Os soldados poderão, excepcional e temporariamente, exercer o comando de fração de tropa em locais e situações que assim o exijam.

Art. 47 - Aos praças especiais, em curso de formação, cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional, ficando vedado o emprego em atividade operacional ou administrativa, salvo em caráter de instrução.

Art. 48 - O policial militar em função de comando responde integralmente pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir, pelos atos que praticar, bem como pelas conseqüências que deles advierem.

§ 1º - Cabe ao policial militar subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 2º - Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pessoal e integral pelos excessos e abusos que cometer.

Art. 49 - A violação das obrigações ou dos deveres policiais militares poderá constituir crime ou transgressão disciplinar, segundo disposto na legislação específica.

Art. 50 - O policial militar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo do erário ou de terceiros, na seguinte forma:

a) a indenização de prejuízos causados ao erário será feita por intermédio de imposição legal ou mandado judicial, sendo descontada em parcelas mensais não excedentes à terça parte da remuneração ou dos proventos do policial militar;

b) tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o policial militar perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, de iniciativa da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes militares, bem como os crimes de competência da Justiça comum e as contravenções imputados ao policial militar nessa qualidade.

§ 3º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho de cargo ou função capaz de configurar, à luz da legislação própria, transgressão disciplinar.

§ 4º - As responsabilidades civil, penal e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 5º - A responsabilidade administrativa do policial militar sujeita-se aos efeitos da elisão e da prescrição na seguinte forma:

a) será elidida no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria;

b) prescreverá:

1. em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
2. em três anos, quanto às infrações puníveis com sanções de detenção;
3. em cento e oitenta dias, quanto às demais infrações.

c) o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido;

d) sendo a falta tipificada penalmente, prescreverá juntamente com o crime;

e) a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final por autoridade competente.

Art. 51 - São transgressões do policial militar:

I - não levar ao conhecimento da autoridade competente, no mais curto prazo, falta ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência e couber reprimir;

II - deixar de punir o transgressor da disciplina;

III - retardar a execução de qualquer ordem, sem justificativa;

IV - não cumprir ordem legal recebida;

V - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever, serviço ou instrução;

VI - deixar, imotivadamente, de participar a tempo à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço;

VII - faltar ou chegar atrasado injustificadamente qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir;

VIII - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

IX - abandonar serviço para o qual tenha sido designado;

X - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem;

XI - deixar de apresentar-se à OPM para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes nos casos de comissão ou serviços extraordinários para os quais tenha sido designado;

XII - não se apresentar, findo qualquer afastamento do serviço ou ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido;

XIII - deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade de que venha a tomar conhecimento;

XIV - portar arma sem registro;

XV - sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração;

XVI - sair ou tentar sair da OPM com tropa ou fração de tropa, sem ordem expressa da autoridade competente;

XVII - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo em situações de emergência;

XVIII - deixar de portar o seu documento de identidade ou de exibi-lo quando solicitado.

XIX - deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado ou deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito;

XX - dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexecutável, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade ainda que não chegue a ser cumprida;

XXI - prestar informação a superior hierárquico induzindo-o a erro, deliberadamente.

SANÇÕES DISCIPLINARES

Cassação dos proventos de Inatividade;

Advertência;

Demissão;

Detenção.

BIZU: CADe “D”?

Obs.: duas advertências é = a uma detenção.

Obs.: a detenção e a advertência some do sistema após 2 anos.

Obs.: Não pode ser punido pelo mesmo fato duas vezes.

Art. 54 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição e de inobservância de dever funcional previstos em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 55 - A detenção será aplicada em caso de reincidência em faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder de trinta dias, devendo ser cumprida em área livre do quartel.

Art. 56 - A penalidade de advertência e a de detenção terão seus registros cancelados, após o decurso de dois anos, quanto à primeira, e quatro anos, quanto a segunda, de efetivo exercício, se o policial militar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Art. 57 - A pena de demissão, observada as disposições do art. 53 desta Lei, será aplicada nos seguintes casos:

I - a prática de violência física ou moral, tortura ou coação contra os cidadãos, pelos policiais militares, ainda que cometida fora do serviço;

II - a consumação ou tentativa como autor, co-autor ou partícipe em crimes que o incompatibilizem com o serviço policial militar, especialmente os tipificados como:

a) de homicídio (art. 121 do Código Penal Brasileiro);

1. quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente;

2. qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V do Código Penal Brasileiro).

b) de latrocínio (art. 157, § 3º do Código Penal Brasileiro, in fine);

c) de extorsão:

1. qualificado pela morte (art. 158, § 2º do Código Penal Brasileiro);

2. mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro).

d) de estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro);

e) de atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com art. 223, *caput* e parágrafo único do Código Penal Brasileiro);

f) de epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º do Código Penal Brasileiro);

g) contra a fé pública, puníveis com pena de reclusão;

h) contra a administração pública;

i) de deserção.

III - tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

IV - prática de terrorismo;

V - integração ou formação de quadrilha;

VI - revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou função;

VII - a insubordinação ou desrespeito grave contra superior hierárquico (art. 163 a 166 do CPM);

VIII - improbidade administrativa;

IX - deixar de punir o transgressor da disciplina nos casos previstos neste artigo;

X - utilizar pessoal ou recurso material da repartição ou sob a guarda desta em serviço ou em atividades particulares;

XI - fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XII - participar o policial militar da ativa de firma comercial, de emprego industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada;

XIII - dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexequível, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida;

XIV - permanecer no mau comportamento por período superior a dezoito meses, caracterizado este pela reincidência de atitudes que importem nas transgressões previstas nos incisos I a XX, do art. 51, desta Lei.

Parágrafo único - Aos policiais militares da reserva remunerada e reformados incursos em infrações disciplinares para qual esteja prevista a pena de demissão nos termos deste artigo e do artigo 53 será aplicada a penalidade de cassação de proventos de inatividade, respeitado, no caso dos Oficiais, o disposto no art. 189 deste Estatuto.

Art. 58 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua imediata apuração mediante sindicância ou processo disciplinar.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 59 - Como medida cautelar, e a fim de que o policial militar acusado do cometimento de falta disciplinar não interfira na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, fundamentadamente, de ofício ou por provocação de encarregado de feito investigatório, requerer ao escalão competente o seu afastamento do exercício do cargo ou da função, pelo prazo de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, devendo permanecer à disposição da Instituição para efeito da instrução da apuração da falta.

Parágrafo único - O afastamento deverá determinar a proibição temporária do uso de uniforme e arma e ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo de apuração regular da falta.

CONSIDERAM-SE DEPENDENTES ECONÔMICOS DO POLICIAL MILITAR

I – para efeito de previdência social:

- a) cônjuge ou o(a) companheiro(a);
- b) os filhos solteiros, desde que civilmente menores;
- c) os filhos solteiros inválidos de qualquer idade;
- d) os pais inválidos de qualquer idade.

REMUNERAÇÃO

A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo vencimentos constituído de:

Gratificações.

Indenizações.

Soldo.

GIS

DA SINDICÂNCIA

Esse título Define a sindicância como procedimento para apurar transgressões disciplinares de menor gravidade, estabelecendo suas regras de instauração, procedimento, relatório e encaminhamento.

Art. 60 – A sindicância será instaurada para apurar irregularidades ocorridas no serviço público, identificando a autoria e materialidade da transgressão, dela podendo resultar:

I – arquivamento do procedimento;
II – instauração de processo disciplinar sumario;
III – instauração de processo administrativo disciplinar;
IV – instauração de inquérito policial militar;
V – encaminhamento ao Ministério Público, quando resultar provado o cometimento de ilícito penal de competência da Justiça Comum.

§ 1º – A sindicância poderá ser conduzida por um ou mais policiais militares, que poderão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final.

§ 2º – O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por metade deste período, a critério da autoridade competente.

§ 3º – O processo disciplinar sumario destina-se a apuração de falta que, em tese, seja aplicada a pena de advertência e detenção.

§ 4º – O processo administrativo disciplinar será instaurado quando, em tese, sobre a falta se aplique a pena de demissão, mediante a nomeação pela autoridade competente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

O processo disciplinar na Polícia Militar da Bahia é um procedimento formal e legalmente estabelecido para apurar infrações disciplinares cometidas pelos membros da corporação. Aqui está um resumo do processo disciplinar conforme estabelecido na legislação pertinente:

Instauração: O processo disciplinar é iniciado pela autoridade competente, que pode ser o comandante da unidade ou uma autoridade superior, mediante portaria de instauração. Nesta portaria, são especificados os fatos a serem apurados e designado o instrutor, responsável por conduzir a instrução do processo.

Instrução: Durante a instrução, são coletadas todas as provas e ouvidas as testemunhas relacionadas aos fatos apurados. O acusado tem direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo apresentar sua versão dos fatos, produzir provas e indicar testemunhas de defesa.

Relatório Final: Após a conclusão da instrução, o instrutor elabora um relatório final, no qual são reunidas todas as provas colhidas e apresentadas as conclusões sobre a existência ou não da infração disciplinar e a responsabilidade do acusado.

Decisão: O relatório final é encaminhado à autoridade competente para julgar o processo disciplinar. Com base nas conclusões do relatório, esta autoridade decide pela aplicação ou não de penalidades disciplinares ao acusado.

Penalidades: Em caso de procedência das acusações, podem ser aplicadas penalidades disciplinares previstas na legislação, como advertência, repreensão, detenção, entre outras, dependendo da gravidade da infração.

Recurso: O policial militar tem o direito de recorrer da decisão administrativa, através de recurso administrativo, que deve ser apresentado dentro do prazo legal e dirigido à autoridade competente para apreciá-lo.

Art. 61 – O processo disciplinar sumário desenvolver-se-á com as seguintes fases:

I – publicação da portaria, com descrição do fato objeto da apuração e indicação do dispositivo legal supostamente violado, além da nomeação de um ou mais policiais militares que conduzirão o processo, bem como o presidente dos trabalhos na hipótese de mais de um policial militar na comissão apuradora;

II – citação, defesa inicial, instrução, defesa final e o relatório;

III – julgamento.

§ 1º – O policial militar ou a Comissão escolherá livremente o secretário para os trabalhos, observada a hierarquia.

§ 2º – O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de trinta dias, prorrogável pela metade do período mediante ato da autoridade competente.

§ 3º – Para garantir a celeridade da instrução no curso do processo disciplinar sumario, o policial militar ou a comissão apuradora poderá ficar dispensados dos demais trabalhos regulares.

§ 4º – O policial militar ou a comissão apuradora deverá iniciar seus trabalhos, no prazo máximo de trinta dias, contados da sua instauração, só podendo ultrapassar o período de trinta dias, na hipótese de pedido motivado e despacho fundamentado da autoridade competente, desde que comprovada a existência de circunstância excepcional.

§ 5º – O processo disciplinar sumario não poderá ser conduzido por cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 6º – Aplicam-se, no que couber, ao presente processo as regras previstas nas Seções III, IV, V e VI deste Capítulo.

Art. 62 – O processo administrativo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade do policial militar por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições do seu cargo, inclusive conduta irregular do mesmo, verificada em sua vida privada, que tenha repercussão nas atribuições do cargo ou no serviço público.

§ 1º – Para a apuração prevista no caput deste artigo, a autoridade competente nomeará a Comissão Processante que observará as normas previstas neste Capítulo.

§ 2º – O processo administrativo disciplinar somente será precedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para a constatação da materialidade do fato ou identificação da autoria.

Art. 63 – O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á com as seguintes fases:

I – instauração, com a publicação da portaria do ato que constituir Comissão Processante responsável pelo feito;
II – lavratura do termo de acusação;
III – citação, defesa inicial, instrução, defesa final e relatório;
IV – julgamento.

§ 1º – A autoridade competente, mediante portaria, designará a Comissão, composta por três policiais militares de hierarquia igual ou superior à do acusado, determinará que esta lavre o termo de acusação, descrevendo detalhadamente os fatos imputados ao policial militar além indicar o dispositivo legal supostamente violado e as penalidades a que o acusado estará sujeito.

§ 2º – A cópia do termo mencionado no parágrafo anterior integrará o ato de citação, sendo peça indispensável, sob pena de nulidade da citação.

§ 3º – Na portaria será indicado também o membro que será o presidente da Comissão, permitindo livremente a escolha por este do secretário dos trabalhos.

§ 4º – O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de sessenta dias, prorrogável por igual período pela autoridade competente.

§ 5º – Sempre que necessário, e mediante requerimento fundamentado à autoridade que instaurou o feito, os membros da Comissão dedicarão tempo integral aos seus trabalhos, ficando dispensados de suas funções, até a entrega do relatório final.

§ 6º – A Comissão deverá iniciar seus trabalhos, no prazo de cinco dias, contados da data de sua instauração, só podendo ultrapassar o período previsto nesta Lei para sua conclusão na hipótese de

pedido motivado pelo seu Presidente e despacho fundamentado da autoridade competente, desde que comprovada a existência de circunstância excepcional.

§7º – A Comissão, ao emitir o seu relatório final, indicará se a falta praticada torna o Praça ou o Oficial indigno para permanecer na Polícia Militar ou com a Instituição incompatível.

Art. 64 – Não poderá participar de comissão cônjuge, companheiro ou parente do indiciando, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 65 – O policial militar da reserva remunerada e o reformado poderão ser também submetidos a Processo Disciplinar, podendo ser apenados com sanções compatíveis com sua situação institucional.

Art. 66 – O processo administrativo disciplinar de que possa resultar a indignidade ou incompatibilidade do Oficial para permanência na Polícia Militar será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para decisão quanto a perda do posto e da patente.

Art. 67 – Os membros da Comissão exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou quando exigido pelo interesse público, sob pena da responsabilidade.

Parágrafo único – As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter público, excetuando-se as sessões de julgamento e os casos em que o interesse da disciplina assim não o recomende.

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Os atos e termos processuais no contexto disciplinar da Polícia Militar da Bahia referem-se às diferentes etapas e documentos que compõem o procedimento disciplinar. Aqui está um resumo dos principais atos e termos processuais envolvidos:

Portaria de Instauração: Documento emitido pela autoridade competente para iniciar o processo disciplinar. Nesta portaria são especificados os fatos a serem apurados e designado o instrutor responsável pelo processo.

Citação: É o ato pelo qual o acusado é formalmente informado da instauração do processo disciplinar e dos fatos que lhe são imputados. A citação é feita através de documento oficial, que deve ser entregue pessoalmente ao acusado ou por meio de publicação oficial.

Defesa Prévia: O acusado tem direito a apresentar sua defesa prévia, por escrito, após ser citado. Nesta fase, ele pode contestar as acusações, apresentar suas justificativas e indicar testemunhas de defesa.

Interrogatório: É o momento em que o acusado é ouvido pelo instrutor do processo. Durante o interrogatório, ele pode apresentar sua versão dos fatos e esclarecer eventuais dúvidas.

Produção de Provas: Durante a instrução do processo, são produzidas as provas necessárias para esclarecer os fatos apurados. Isso pode incluir documentos, testemunhas, perícias, entre outros meios de prova.

Relatório Final: Após a conclusão da instrução, o instrutor elabora um relatório final no qual são reunidas todas as provas colhidas e apresentadas as conclusões sobre a existência ou não da infração disciplinar e a responsabilidade do acusado.

Decisão Administrativa: Com base no relatório final, a autoridade competente decide pela aplicação ou não de penalidades disciplinares ao acusado. Esta decisão é formalizada através de um ato administrativo.

Recurso Administrativo: O policial militar tem o direito de recorrer da decisão administrativa, através de recurso administrativo dirigido à autoridade competente para apreciá-lo. Este recurso deve ser fundamentado e apresentado dentro do prazo legal.

Art. 68 – O presidente da Comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial e indicar provas, inclusive rol de testemunhas com no máximo de cinco nomes.

Art. 69 – Os termos serão lavrados pelo secretário da Comissão e terão forma processual.

§ 1º – A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o presidente rubricar todas as folhas.

§ 2º – Constará dos autos do processo a folha de antecedentes funcionais do acusado.

§ 3º – As reuniões da Comissão serão registradas em atas circunstanciadas.

§ 4º – Todos os atos, documentos e termos do processo serão extraídos em duas vias ou reproduzidas em cópias autenticadas, formando autos suplementares.

Art. 70 – A **citação do acusado** será feita pessoalmente ou por edital e deverá conter:

I – a descrição dos fatos e os fundamentos da imputação;

II – data, hora e local do comparecimento do acusado, para apresentação da defesa e interrogatório;

III – a obrigatoriedade do acusado fazer-se representar por advogado;

IV – a informação quanto à continuidade do processo independentemente do não comparecimento do acusado.

§ 1º – A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da Comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, devidamente assinadas pelo Presidente e acompanhadas do termo de acusação.

§ 2º – O comparecimento voluntário do acusado perante a Comissão supre a citação.

§ 3º – Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

§ 4º – O edital será publicado, por uma vez, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, se houver, e fará remissão expressa ao termo de acusação.

§ 5º – Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de duas testemunhas.

§ 6º – A designação da data para apresentação da defesa inicial e o interrogatório do acusado respeitará o interstício mínimo de cinco dias contados da data da citação.

DA INSTRUÇÃO

Na instrução do processo disciplinar na Polícia Militar da Bahia, diversas etapas são seguidas para garantir um procedimento justo e completo. Aqui está um resumo dessas etapas:

Designação do Instrutor: Após a instauração do processo disciplinar, um oficial é designado como instrutor. Este oficial é responsável por conduzir a instrução do processo, reunindo evidências, ouvindo testemunhas e elaborando o relatório final.

Notificação do Acusado: O acusado é notificado da instauração do processo e dos fatos que lhe são imputados. Ele é informado sobre seus direitos e deveres durante o processo, incluindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recebimento da Defesa Prévia: O acusado tem a oportunidade de apresentar sua defesa prévia por escrito, contestando as acusações e apresentando suas justificativas. Este documento é recebido e considerado pelo instrutor durante a instrução do processo.

Produção de Provas: Durante a instrução, o instrutor coleta todas as provas relevantes para esclarecer os fatos apurados. Isso pode incluir documentos, depoimentos de testemunhas, perícias, entre outros meios de prova.

Interrogatório do Acusado: O instrutor realiza o interrogatório do acusado, onde ele tem a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e esclarecer eventuais dúvidas.

Oitiva de Testemunhas: São ouvidas as testemunhas indicadas pelo acusado e pela administração, para fornecerem seus depoimentos sobre os fatos investigados.

Prazo para Manifestações Finais: Após a conclusão da instrução, é concedido um prazo para que as partes envolvidas (acusado e administração) apresentem suas manifestações finais, se houver necessidade de complementar informações ou argumentos.

Elaboração do Relatório Final: Com base em todas as informações coletadas durante a instrução, o instrutor elabora o relatório final do processo disciplinar. Este documento contém todas as conclusões sobre os fatos apurados e a responsabilidade do acusado.

A instrução do processo disciplinar é uma etapa fundamental para garantir a apuração completa e imparcial dos fatos, assegurando o direito à defesa e o devido processo legal ao policial militar acusado.

Art. 71 – A instrução respeitará o princípio do contraditório, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

Art. 72 – Os autos da sindicância, se realizada, integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

Art. 73 – A Comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária.

§ 1º – No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente podendo ser promovida a acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§ 2º – A designação dos peritos recairá, preferencialmente, em policiais militares com capacidade técnica especializada, e na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público estadual, com a mesma capacidade técnica específica para a investigação a ser procedida, assegurado ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 3º – O presidente da Comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 74 – A defesa do acusado será promovida por advogado por ele constituído ou por defensor público ou dativo.

§ 1º – Caso o acusado, regularmente intimado, não compareça sem motivo justificado, o presidente da Comissão designará defensor público ou dativo.

§ 2º – Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado e do seu defensor.

Art. 75 – Em qualquer fase do processo poderá ser juntado documento aos autos, antes do relatório.

Art. 76 – As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente delas, ser anexada aos autos.

§ 1º – Se a testemunha for policial militar, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local marcados para a audiência.

§ 2º – Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de três dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 77 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º – Antes de depor, a testemunha será qualificada, não sendo compromissada em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 78 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica oficial, da qual participe,

pelo menos, um médico psiquiatra, que emitirá o respectivo laudo, facultada ao acusado a indicação de assistente técnico.

Parágrafo único – O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 79 – O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a Comissão o local onde será encontrado.

Art. 80 – Compete à Comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem, durante o curso do processo, contra o acusado, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando a defesa.

Art. 81 – Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado, através de seu defensor, a apresentar defesa no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo.

Parágrafo único – Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de vinte dias, correndo na repartição.

Art. 82 – A ausência do policial militar acusado, regularmente citado, não importará no reconhecimento da verdade dos fatos.

Art. 83 – Apresentada a defesa final, a Comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do policial militar, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como a natureza e a gravidade da infração cometida, os antecedentes funcionais, os danos que dela provierem para o serviço público e, em especial, para o serviço policial militar propriamente dito, além das circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 1º – A Comissão apreciará separadamente as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.

§ 2º – A Comissão poderá sugerir providências para evitar reiteração de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 84 – A Comissão terá o prazo de vinte dias, prorrogável por mais dez, para entregar o relatório final à autoridade competente que a instituiu, a contar do término do prazo de apresentação da defesa final.

Art. 85 – O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido para julgamento pela autoridade que determinou a instauração.

DO JULGAMENTO

Art. 86 – No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade que o instaurou, investida no papel de julgadora, proferirá a sua decisão.

§ 1º – Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º – Havendo acusados pertencentes a unidades diversas e pluralidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º – Se a penalidade prevista for a demissão, a sanção, no tocante aos Oficiais, caberá ao Governador do Estado.

§ 4º – Reconhecida pela Comissão a inocência do policial militar, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento.

Art. 87 – O julgamento acatará, ordinariamente, o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º – Quando o relatório contrariar as evidências dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, discordar das conclusões do colegiado, e, fundamentadamente, com base nas provas intra-autos, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o policial militar de responsabilidade.

§ 2º – Se constatado que a Comissão laborou propositadamente em erro, de modo a conduzir as conclusões no sentido da absolvição ou da condenação, será imposta a seus membros penalidade disciplinar correspondente à transgressão e na medida de sua culpa, mediante procedimento disciplinar próprio, com as garantias constitucionais a este inerente, em especial o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, ressalvada a hipótese de procrastinação intencional.

Art. 88 – A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 50, § 5º será responsabilizada na forma do Capítulo II, do Título IV, deste Estatuto.

Art. 89 – Quando a transgressão disciplinar também estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando os autos suplementares arquivados na repartição.

Art. 90 – O policial militar submetido a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou passar, voluntariamente, para a reserva, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

REVISÃO DO PROCESSO

Art. 91 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS MILITARES DOS DIREITOS - ENUMERAÇÃO

Art. 92 – São direitos dos Policiais Militares:

I – a garantia da patente e da graduação, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II – os proventos calculados com base na remuneração integral do seu posto ou graduação quando, não contando com trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada ex officio por ter atingido a idade limite de permanência em atividade no posto ou na graduação;

III – os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;

IV – os proventos calculados com base na remuneração integral do seu próprio posto ou graduação acrescida de 20% (vinte por cento) quando, contando com trinta e cinco anos ou mais de serviço, for ocupante do último posto da estrutura hierárquica da Corporação no seu quadro e, nessa condição, seja transferido para a reserva remunerada;

V – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

a) o uso das designações hierárquicas;
b) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação, satisfeitas as exigências de qualificação e competência para o seu exercício;
c) a percepção de remuneração;
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
e) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes necessários ao desempenho de suas atividades, incluindo-se as roupas indispensáveis no alojamento;
f) indenização de transporte;
g) indenização de diárias;
h) auxílio transporte, devido ao policial militar nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas em regulamento;
i) honorário de ensino, observado o disposto em regulamento;
j) a promoção;
k) a transferência, a pedido, para a reserva remunerada;
l) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

m) a exoneração a pedido;
n) adicional de férias correspondente a um terço da remuneração percebida;
o) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;
q) adicional noturno;
r) adicional por serviço extraordinário;
s) o auxílio-natalidade, licença-maternidade e paternidade, garantindo-se à gestante a mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo, posto ou graduação;
t) seguro contra acidentes do trabalho;
u) estabilidade econômica pelo exercício de cargo comissionado.

VI – o policial militar acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, recomendado por Junta Médica Oficial, terá garantido os recursos médico-hospitalares, medicamentos e próteses necessários à sua recuperação conforme dispuser o regulamento;

VII – outros direitos previstos em Lei.





